

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ Despesas na Produção de Sementes

Art. 70-A. Para fins de interpretação e apuração do lucro tributável da pessoa jurídica que atua na multiplicação de sementes, os limites de dedutibilidade previstos no art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e no art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se aplicam aos casos de pagamentos ou repasses efetuados a pessoa jurídica não ligada, nos termos do § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, domiciliada no País, pela exploração ou pelo uso de tecnologia de transgenia ou de licença de cultivares por terceiros, dispensada a exigência de registro dos contratos referentes a essas operações nos órgãos de fiscalização ou nas agências reguladoras para esse fim específico.”

### JUSTIFICAÇÃO

Este ano apresentei o PL 947/2022, que já foi aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, aguardando análise da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Naquela proposição afirmei o seguinte:

“O conjunto normativo brasileiro relacionado à tributação de royalties foi elaborado em um contexto econômico não mais condizente com o momento atual de desenvolvimento tecnológico efetivo e dinâmico no País, nem com o intuito do governo brasileiro de favorecer a inovação e os investimentos em setores estratégicos.

A legislação incidente nas operações que envolvem pagamento de royalties e sua tributação pelo imposto de renda data dos anos 1950, e foi instituída como resposta ao temor de evasão de divisas do País em remessas de pagamentos ao exterior.

A análise da jurisprudência, tanto administrativa quanto judicial, ao longo dos anos, permite identificar as dificuldades de interpretação decorrentes do emaranhado legal, formado por leis e normas infra legais tributárias, de propriedade industrial e cambiais. De um entendimento inicial de que o art. 74 da Lei 3.470/1958 teria sido revogado pelo art. 71 da Lei 4.506/1964, passou-se ao entendimento prevalecente de não revogação do art. 74 da Lei 3.470/1958 e consequente manutenção dos limites para dedução dos valores pagos a título de royalties para fins tributários, e de suas condicionantes, como o registro do contrato de licenciamento no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

A legislação, inicialmente pensada para regular as remessas ao exterior para fins de pagamento de royalties entre partes relacionadas, passou a ser

CD/22674.69588-00  
|||||

\* C D 2 2 6 7 4 6 9 5 8 8 0 0 \*



aplicada, equivocadamente, às operações em âmbito nacional e entre partes não relacionadas estabelecidas no Brasil, limitando a dedutibilidade para fins do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre lucro líquido (CSLL). Esta situação gera um desincentivo à comercialização de ativos de propriedade industrial no Brasil. O desenvolvimento científico e tecnológico de nosso País não pode ser limitado por uma legislação da década de 1950, que não condiz com a necessidade de inovações para fazer frente aos desafios dos diferentes setores da economia, incluindo, interagia, as diferentes indústrias, a infraestrutura e a agricultura e a pecuária.

Não é razoável que a Lei 3470/1958 instituída em um contexto específico e com o intuito maior de evitar evasão de divisas ao exterior seja ainda hoje aplicada a operações de tributação com royalties, nesse sentido, é proposta a alteração legislativa acima.

Mencione-se que o texto agora aprovado foi abarcado quando da aprovação do PL 2337/2021 pela Câmara dos Deputados. Todavia, como ainda não foi debatido o tema no Senado Federal, eis que o mencionado PL possui diversos temas e tendo em vista a insegurança jurídica que a interpretação da legislação tributária sobre a dedutibilidade dos royalties ainda está causando, apresentamos este projeto para, naquilo em que não há discussão, já conferir adequada solução e interpretação.

Por fim, para fins de adequação orçamentária e atenção à LRF, entende-se que, por se tratar de norma interpretativa, não há a necessidade de atenção, uma vez que não ocorrerá diminuição da arrecadação, servindo o projeto para conferir segurança jurídica na produção rural.

A alteração esclarecerá e tornará mais simples e transparente o funcionamento do sistema de propriedade industrial e a tributação de royalties no caso de operações entre partes não relacionadas em âmbito nacional.”

Vale ressaltar o que foi dito e decidido quando da aprovação na CFT, o relator, Deputado Júlio Cesar, sobre a inexistência de impacto fiscal e a viabilidade e assertividade jurídica e constitucional da proposição:

“Cabe a este órgão técnico, além do mérito, examinar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”, e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Na sequência, o §2º do mesmo artigo dispõe que “Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.”

Ou seja, como do exame da matéria não se identifica potencial impacto, direto ou indireto, sobre a receita e a despesa públicas da União, não há

CD/22674.69588-00  
|||||

\* CD 22674 46958 000  
\* CD 22674 46958 000



necessidade de análise do impacto ou conclusão sobre compatibilidade ou adequação orçamentária. Isto porque seu caráter é eminentemente normativo, acrescentando apenas e tão somente interpretação à legislação tributária.

Aliás, mesmo que se considerasse a norma como não interpretativa, ainda assim não seria necessário a análise do impacto, porquanto não seria considerado, o fim de limitação de dedutibilidade de despesa na apuração do lucro como renúncia. É que o §1º do art. 14 elenca quais são as hipóteses de renúncia, a saber:

*"Art. 14.*

.....

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."*

A situação posta não é benefício, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo ou impacta na redução discriminada de tributo. É apenas o ajuste e aceite correto da apuração do lucro, que deve considerar, em última análise, todas as despesas efetivamente ocorridas.

Não é criada, deste modo, despesa, tampouco há renúncia de receita.

Como já estivemos diante em outros momentos, à exemplo do art. 33 da Lei nº 12.865/2013, não há nenhuma inovação quanto à legislação. É que a função desta norma interpretativa, nos moldes do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, é resolver a dúvida quanto à correta aplicação da legislação. O Congresso Nacional, nos termos do artigo 48, I, da Constituição Federal de 1988 é o órgão competente para tanto.

Portanto, não há que se falar em impacto financeiro que resulte renúncia de receita ou aumento de despesa, não ofendendo os artigos 113 do ADCT e 14 da LRF ou mesmo a lei de diretrizes orçamentária.

Quanto ao mérito, só se pode reforçar a posição já muito bem defendida pelo Autor da proposta, Deputado Sérgio Souza.”

Inobstante a tramitação avançada, a situação está cada vez mais insegura para a cadeia produtiva de sementes, o que demonstra a urgência de apresentação e incorporação da presente alteração.

Mencione-se, por fim, que há total relação entre o tema tratado na Medida Provisória 1.137, de 2022 e a proposta de emenda ora apresentada. **Primeiramente**, a legislação alterada é a mesma (Lei nº 9.430/96). **Em segundo**, o objeto é o mesmo: imposto sobre a renda. **Em terceiro**, por certo que o objetivo pretendido por esta emenda está em alinhamento com o buscado pela Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2022.

**Deputado Sérgio Souza**



CD/22674.69588-00

\* C D 2 2 6 7 4 6 9 5 8 8 0 0 \*